

TOMADA DE SUBSÍDIOS

Reavaliação do Regulamento de Aplicação de Sanções
Administrativas da Anatel (RASA), aprovado pela Resolução
nº 589, de 7 de maio de 2012
Item 10 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024

Julho de 2023

Contextualização sobre os projetos de revisão do RASA

Inicialmente, destaca-se que, em outras oportunidades, as Agendas Regulatórias da Anatel trouxeram previsão de revisão do RASA.

O projeto de revisão do RASA foi previsto, a princípio, no item 34 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, com a seguinte descrição *“Reavaliação da regulamentação sobre aplicação de sanções administrativas, em especial o Regulamento aprovado por meio da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, visando analisar pontos do regulamento, tais como: (i) na instrução de PADOS, especialmente aqueles sob competência da Superintendência de Fiscalização, a necessidade de publicação no D.O.U. da decisão do Superintendente em sede recursal, a obrigatoriedade de notificação para apresentação de alegações finais em todos os processos, a exigibilidade de pagamento da multa aplicada antes do trânsito em julgado do processo; (ii) adequação da classificação da gravidade das infrações”*.

Ocorre que, conforme se consignou na Análise nº 229/2018/SEI/EC (SEI nº 3587299), constante dos autos nº 53500.049394/2018-67, entendeu-se, à época, ter restado inviabilizado seu prosseguimento, em razão de trâmite de processo que impactava em seu mérito, sugerindo-se seu arquivamento e a retomada de sua discussão após o desfecho do projeto de reavaliação da regulamentação sobre Fiscalização Regulatória.

Quando da deliberação sobre a Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020 (processo nº 53500.035584/2018-05), o Conselho Diretor decidiu prever novamente a iniciativa de se rever a regulamentação de aplicação de sanções administrativas, considerando-se que haveria necessidade de se reavaliar o RASA, a despeito das alterações promovidas neste Regulamento, no curso do projeto de Fiscalização Regulatória (processo nº 53500.205186/2015-10).

Assim, novo projeto de revisão do RASA foi previsto no item 13 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019 (SEI nº [3964072](#)), com a seguinte descrição: *“Reavaliação da regulamentação sobre aplicação de sanções administrativas, em especial o Regulamento aprovado por meio da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, visando analisar pontos do regulamento, tais como: (i) na instrução de PADOS, especialmente aqueles sob competência da Superintendência de Fiscalização, a necessidade de publicação no D.O.U. da decisão do Superintendente em sede recursal, a obrigatoriedade de notificação para apresentação de alegações finais em todos os processos, a exigibilidade de pagamento da multa aplicada antes do trânsito em julgado do processo; (ii) adequação da classificação da gravidade das infrações”*.

Posteriormente, por meio do Informe nº 161/2019/PRRE/SPR, foi apresentada pelas Superintendências de Planejamento e Regulamentação (SPR), de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), de Controle de Obrigações (SCO), de Competição (SCP) e de Fiscalização (SFI) proposta de encerramento do item 13, considerando que as questões pontuais inicialmente descritas como objeto da referida iniciativa regulamentar estavam superadas, seja porque já haviam sido tratadas, seja porque já estavam em andamento alterações nesse sentido, ou, ainda, porque não encontravam respaldo na legislação específica.

Desse modo, por meio do Acórdão nº 642, de 18 de dezembro de 2019, nos termos da Análise nº 164/2019/VA (SEI nº [4946796](#)), decidiu-se encerrar o item 13 da Agenda Regulatória 2019-2020, referente à reavaliação do RASA.

Em paralelo, perpassando diversas Agendas Regulatórias da Agência, desde o biênio 2015-2016 houve previsão de iniciativa para a reavaliação dos procedimentos de

acompanhamento e controle de obrigações. Na Agenda 2017-2018 tal projeto passou a ser denominado como “Reavaliação da regulamentação sobre fiscalização regulatória”, o qual foi objeto do processo nº 53500.205186/2015-10, possuindo a seguinte descrição: *“detalhamento do procedimento de acompanhamento e controle previsto no Regimento Interno da Anatel, definido como o conjunto de medidas necessárias para o acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações, para a prevenção e a correção de práticas em desacordo com as disposições estabelecidas em normativos ou em ato administrativo de efeitos concretos em matéria de competência da Agência, de maneira a garantir a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 79 daquele Regimento Interno”*.

Desde o Informe inicial do projeto, previu-se a necessidade de se promover alterações no RASA para adequá-lo à perspectiva da regulação responsiva. Nesse sentido, o Informe nº 3/2016/SEI/COQL/SCO (SEI nº 0638970) destacou o seguinte:

“3.53. Nesse contexto, necessário trasladar o foco reativo para uma atuação mais proativa e responsiva, que preveja não apenas mecanismos de sancionamento, mas também formas de incentivo a melhoria do desempenho dos atores.

3.54. Para tanto, o modelo proposto no Regulamento de Fiscalização Regulatória adota níveis diferenciados para a análise priorizada e coordenada do cumprimento das obrigações e de temas de interesse da Agência, bem como amplia o escopo das medidas de controle. Dessa forma, tais medidas possibilitam uma atuação mais responsiva da Agência por meio da escolha da ação mais adequada, considerando o custo, o risco e o comportamento do regulado, assim como a adoção de medidas que incentivem a atuação proativa das operadoras.

3.55. Entretanto, para que tais medidas de controle sejam efetivamente adotadas faz-se indispensável alterar, assim como incluir, alguns dispositivos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução n.º 589, de 7 de maio de 2012.

3.56. Ressalte-se que não se trata de proposta de revisão ampla do RASA, mas apenas e tão somente naqueles pontos indispensáveis à introdução de conceitos de regulação responsiva. Assim, dentre as alterações propostas cabe destacar a inclusão do Plano de Ação como medida a ser adotada pela Agência com vistas ao melhor interesse público e a consequente instituição de atenuantes específicos para os casos de seu cumprimento (art. 5º, 5º-A e 20-A).”

Mencionado projeto culminou na expedição da Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021, que, além de aprovar o Regulamento de Fiscalização Regulatória, em seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º, promoveu os ajustes necessários e deu outras providências para adequar o RASA ao cenário de implementação na Agência do novo modelo de regulação responsiva.

Destaca-se ainda que na republicação da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, a qual se deu por meio da Resolução Interna Anatel nº 182, de 15 de fevereiro de 2022 (SEI nº 8053831), foi inserida a iniciativa 32¹, relativa à Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel, aprovado em 2012, objeto do processo nº 53500.037809/2020-74.

Conforme descrição na Agenda, o projeto teve por objeto os seguintes temas: (1) sanção de

¹ Item ARR-1 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

obrigação de fazer e de não fazer (artigos 3º, IV e V, 15 e 16 do RASA); e (2) fator de redução da multa aplicada em caso de não litigância (art. 33, §5º do RASA). Os resultados do projeto constam do Relatório de ARR SEI nº 10022624 e serão destacados em item específico deste documento.

Tendo em vista a necessidade de reavaliar o RASA quanto a outros aspectos não considerados quando do projeto que culminou na expedição do Regulamento de Fiscalização Regulatória, foi previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 iniciativa com este propósito, conforme será demonstrado no próximo item deste documento.

Acerca da inclusão deste projeto na Agenda Regulatória 2023-2024

O projeto de Reavaliação do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, está previsto no item 10 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 182, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº 9635929).

Tal projeto tramita na Agência no processo nº 53500.003897/2023-53, instaurado especificamente para tratar da referida reavaliação regulamentar.

A descrição do projeto prevê a reavaliação do RASA considerando aspectos não tratados quando da aprovação do Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR), por meio da Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021, como, por exemplo, o rito para aprovação das metodologias de sanções ou o rol de sanções disponíveis. Além disso, também se indicou a importância de se reavaliar a conveniência de se absorver, na norma, entendimentos exarados pelo Conselho Diretor em casos julgados. Por fim, conforme orienta o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), também se sugere avaliar a conveniência de se consolidar, em uma única norma, os normativos aprovados pelas Resoluções nº 589, de 2012, e Resolução nº 746, de 2021, que altera dispositivos do RASA.

A inclusão do projeto em tela na Agenda Regulatória 2023-2024 foi originalmente proposta pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), por meio do Memorando nº 27/2022/SCO (SEI nº [8323489](#)), durante a coleta de subsídios realizada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) para construção da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

Em referido Memorando, a SCO indica que *"O Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas foi aprovado no ano de 2012 e sofreu alterações ao longo dos anos decorrentes de outras Resoluções aprovadas pela Agência, como, por exemplo, o Regulamento de Fiscalização Regulatória. Entretanto, entende-se que há um novo contexto da atuação da Agência na camada de controle e oportunidades de atualização de seus normativos. Sugere-se a reavaliação de tipos de sanções disponíveis, vez que alguns nunca chegaram a ser utilizados. Também pode ser conveniente absorver na norma entendimentos tecidos pelo Conselho Diretor em casos julgados, substituindo algumas sanções aplicáveis frente a casos concretos observados. Ademais, com a Fiscalização Regulatória, a atuação da Agência, em casos priorizados, visa primeiro o ajustamento da conduta da prestadora, e, após, a apuração de descumprimento e sancionamento. Há possibilidade de se discutir, também, formas alternativas para as metodologias de sanções, que hoje demandam aprovação após consulta pública, e, como a regulamentação se atualiza no tempo, tais metodologias merecem reparos, bem como são necessárias novas metodologias para infrações a novas obrigações. O processo de aprovação dessas metodologias se mostrou complexo ao longo dos anos, de forma que algumas metodologias não chegaram a ser aprovadas, mas usadas e confirmadas pelo Conselho Diretor em julgamentos de casos concretos"*.

Não bastasse isso, o RASA é objeto da primeira Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conforme item ARR-1 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024. Um dos resultados desta ARR poderia ser, inclusive, a reavaliação da regulamentação, de maneira que a SPR sugeriu a inclusão deste projeto na Agenda Regulatória 2023-2024, o que foi acolhido pelo Conselho Diretor, conforme Acórdão nº 394, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº [9635916](#)), nos termos da Análise nº 143/2022/VA (SEI nº [9635565](#)), integrante deste Acórdão.

Assim, consoante os motivos expostos, a SPR sugeriu a inclusão do presente projeto na Agenda Regulatória 2023-2024, cujo acolhimento pelo Conselho Diretor se deu nos termos do Acórdão nº 394, de 30 de dezembro de 2022 (SEI nº 9635916), fundamentado na Análise nº 143/2022/VA (SEI nº 9635565), integrante do referido Acórdão.

Sobre o assunto, a Análise nº 143/2022/VA, ao avaliar o alinhamento de cada uma das iniciativas regulatórias com os objetivos estratégicos do Plano Estratégico 2023-2027, fez a seguinte observação, para esta iniciativa:

“A revisão do RASA, especificamente quanto ao rol de sanções disponíveis e ao rito de aprovação de metodologias para a aplicação destas, permite a continuidade de mudança de foco da regulação, abandonando-se a lógica punitiva para se adotar uma regulação responsiva, com foco em resultados para o destinatário final.”

Conforme mencionado, a descrição do projeto prevê a reavaliação do RASA considerando aspectos não tratados quando da aprovação do Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR). Por sua vez, os temas e dispositivos que foram objeto de avaliação no processo que culminou na expedição da Resolução nº 746, de 2021, a qual, como visto, altera dispositivos do RASA, não constituirão objeto do processo em tela, por se tratar de regulamentação recentemente aprovada, não sendo possível ainda avaliar possíveis problemas quanto à sua eficiência e efetividade.

Das conclusões da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do RASA, de 2012.

Conforme já destacado neste documento, o projeto de elaboração de ARR do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas teve por objeto dois temas: (1) sanção de obrigação de fazer e de não fazer (artigos 3º, IV e V, 15 e 16 do RASA); e (2) fator de redução da multa aplicada em caso de não litigância (art. 33, §5º do RASA).

Tal relatório destaca a possibilidade de que *“as conclusões do presente Relatório sirvam de insumo para o estudo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) que deve ser realizado”* no projeto objeto do Item 10 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, para o qual se pretende coletar subsídios.

Como conclusão da ARR para o Tema 1, foi proposta a possibilidade de se conceder o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor atribuído às sanções de obrigação de fazer, alterando-se o art. 33, §5º, do RASA.

Por sua vez, o Tema 2 contou inicialmente com uma avaliação de processos, que observou que o desconto na multa quando da não litigância foi implementado desde a edição do RASA em 2012 e apresenta adesão considerável por parte dos administrados, evidenciada, principalmente, pelo valor total de multas quitadas relacionadas a processos em que houve renúncia ao direito de recorrer.

Sobre o assunto, o Relatório de ARR do RASA indica o seguinte:

“Apesar de inicialmente terem sido identificadas dúvidas de interpretação da norma, não se constatou prejuízo à sua aplicação, estando pacificado o entendimento quanto ao procedimento para se aplicar o desconto na multa. Pode-se entender que a norma atingiu seu objetivo, se considerarmos que este foi o de incentivar a não apresentação de recurso administrativo em face de decisões que aplicaram sanção de multa, contribuindo para o recolhimento dos valores devidos, e a redução do tempo até o arquivamento do processo sancionador. Posteriormente, uma avaliação de resultado foi realizada, buscando modelar a probabilidade de pagamento em primeira instância, medindo sua sensibilidade frente à prerrogativa do desconto supramencionado. Antes da própria modelagem da avaliação de impacto, buscou-se entender a regulamentação em destaque à luz da Teoria da Mudança, de modo a complementar a análise também teoricamente. Destaca-se que essa avaliação teórica foi feita para o Tema 2 com vistas a complementar a análise quantitativa, contudo, o mesmo ferramental analítico poderia ser feito para o Tema 1. Os resultados indicam que a chance de pagamento em primeira instância no período pós-regulamento é significativamente superior ao período pré-norma, levando em consideração diversos outros fatores explicativos para cada prestadora. Isto é, há indícios de que o dispositivo em comento foi importante para ganhos de celeridade processual no que tange a resolução de sanções impostas pela Agência a infrações cometidas por prestadoras, eventualmente culminando em maior alcance de objetivos regulatórios.”

Ainda por ocasião da elaboração do relatório de ARR, apontou-se que o procedimento e a competência para aprovação das metodologias que orientam o cálculo do valor base da sanção de multa foi um dos principais pontos de inovação do RASA expedido em 2012 se comparado com o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas anterior, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

Quando da aprovação do RASA de 2012, o Conselho Diretor entendeu que as metodologias de cálculo de sanção de multa deviam ser aprovadas pelo Colegiado, por Portaria do Conselho

Diretor, uma vez que não possuem natureza normativa. No entanto, considerando a sua repercussão, podem ser submetidas a prévia Consulta Pública.

Observou-se durante a elaboração da ARR que o prazo para aprovação das metodologias que orientam o cálculo do valor base da sanção de multa tem se mostrado bastante extenso.

Assim, apesar de se ter atingido os objetivos de uniformização, transparência e segurança jurídica com o procedimento instituído pelo RASA, para aquelas metodologias que foram efetivamente aprovadas, constata-se que (i) algumas metodologias tiveram propostas elaboradas, mas, até o momento da elaboração do relatório, não tinham sido aprovadas, e que (ii) outras metodologias tiveram um longo prazo para aprovação, o que tem um efeito negativo para o processo de aplicação de sanções na Agência.

Objeto da Tomada de Subsídios

A Tomada de Subsídios é uma etapa do processo regulamentar que tem por objetivo o levantamento de informações para contribuir com os estudos do problema regulatório e das alternativas de ação para solucioná-lo, conforme prevê o art. 3º, XI, da Resolução Interna Anatel nº 8, de 26 de fevereiro de 2021 (SEI nº 6600183).

Esta Tomada de Subsídios tem como objetivo coletar informações para a instrução do projeto de Reavaliação do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel (RASA).

Assim, são esperadas contribuições a esta Tomada de Subsídios por meio de respostas às questões a seguir, apresentando justificativas e ilustrando com o maior nível de detalhamento, sempre que possível.

Dos temas e problemas inicialmente identificados

Preliminarmente foram identificados os seguintes temas e problemas, considerando o escopo do projeto em tela:

Tema 1 - Fator de redução por não litigância

Subtema 1.1. - Fator de redução por não litigância e sanção de obrigação de fazer

- Tema identificado na ARR do RASA

Qual o problema a ser solucionado?

O problema é o baixo incentivo ao acolhimento das sanções de obrigação de fazer vez que na sanção de multa há previsão de desconto de 25% quando o regulado aceita não impetrar recurso administrativo.

Subtema 1.2. - Percentual do fator de redução por não litigância

- Tema identificado na ARR do RASA

Segundo a ARR, *“há indícios de que o dispositivo em comento foi importante para ganhos de celeridade processual no que tange a resolução de sanções impostas pela Agência a infrações cometidas por prestadoras, eventualmente culminando em maior alcance de objetivos regulatórios”*.

Ainda, há evidências de que *“o comportamento das firmas de fato parece ter mudado depois da revisão regulamentar, o que justifica a manutenção do dispositivo regulamentar em avaliação. Por outro lado, questiona-se se, caso esse incentivo monetário fosse maior, a resolução em primeira instância também não o seria”*.

Tema 2 – Procedimentos de renúncia e de pagamento da sanção de multa (art. 33 do RASA)

Subtema 2.1. – Procedimento de renúncia ao direito de recorrer

Qual o problema a ser solucionado?

Falta de clareza para os administrados, em especial, pessoas físicas e prestadoras de menor porte, do procedimento de renúncia hoje adotado para que se faça jus ao desconto previsto no art. 33, § 5º, do RASA, impedindo o acolhimento pela Anatel de tal pedido em face de manifestação extemporânea ou fora da forma regulatória definida, o que também leva a aumento de custos operacionais.

Faz-se necessário verificar a existência de etapas operacionais desnecessárias para manifestação do direito do administrado, que impedem maior celeridade no encerramento dos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) em caso de renúncia.

Subtema 2.2. – Prazo para pagamento da multa

Qual o problema a ser solucionado?

Falta de clareza na redação do art. 33 do RASA, que gera equívocos ao permitir que se conclua que o prazo ali previsto é fixo, e não mínimo. O termo inicial de contagem do prazo de 30

dias também gera dúvidas na medida em que não é possível controlar o momento da intimação, principalmente quando ela se dá por via postal.

Tema 3 - Metodologias que orientam o cálculo do valor base da sanção de multa

- Tema identificado na ARR do RASA

Qual o problema a ser solucionado?

O contexto de aprovação do RASA de 2012 era bem diverso do vislumbrado hoje, na medida em que várias Superintendências da Agência eram responsáveis por processos sancionatórios, o que levava a uma falta de uniformidade nas metodologias para imposição de multa. Tal contexto levou à necessidade de se uniformizar as metodologias empregadas, o que se buscou mediante a previsão, no RASA, da competência para o Conselho Diretor aprovar tais metodologias.

Com a reestruturação da Agência, o problema que ensejou a inserção de tal previsão no RASA está há muito tempo superado. No entanto, tal mecanismo remanesce, verificando-se que o rito para aprovação das metodologias que orientam o cálculo do valor base da sanção de multa tem bastante espaço para aprimoramento.

Apesar de se ter atingido os objetivos de uniformização, transparência e segurança jurídica com o procedimento instituído pelo RASA, para aquelas metodologias que foram efetivamente aprovadas, observa-se que (i) algumas metodologias tiveram propostas elaboradas, mas, até o momento da elaboração do relatório de ARR, não tinham sido aprovadas, e (ii) outras metodologias tiveram um longo prazo para aprovação, o que tem um efeito negativo para o processo de aplicação de sanções na Agência.

Tema 4 – Proporcionalidade e razoabilidade no sancionamento de infrações

Qual o problema a ser solucionado?

Possível falta de proporcionalidade e razoabilidade no sancionamento quando há infrações com condutas de múltiplas características detalhadas em vários dispositivos.

O RASA hoje não traz previsão acerca da possibilidade de absorção de infrações, e tampouco detalha procedimento a ser adotado neste caso.

- Exemplo: Espaço reservado previsto no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

Tema 5 – Sancionamento de múltiplos infratores que concorrem para a conduta

Embora o RASA e a legislação não impeçam o sancionamento de múltiplos infratores que concorrem para a conduta, verifica-se que tal situação não é cotidianamente constatada nos processos instaurados na Agência, inexistindo procedimento no RASA sobre o sancionamento nesta situação.

No entanto, embora não tenham sido mapeados problemas quanto a tal aspecto, estes podem existir no futuro, como, por exemplo, nas seguintes situações:

- Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), já que o art. 14, § 3º, do Regulamento Geral de

Licenciamento (RGL), aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, prevê que *“As prestadoras que realizam o compartilhamento citado no caput são responsáveis, solidariamente, por todas as obrigações decorrentes do licenciamento”*; e

- *Market places*.

Tema 6 - Procedimento para acompanhamento e verificação do cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer

Qual o problema a ser solucionado?

Possível insegurança jurídica quanto às etapas de acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer.

Considerando que, embora previstas no RASA, as sanções de obrigação de fazer e de não fazer só recentemente passaram a ser impostas pela Agência, pode faltar previsibilidade e segurança jurídica nas etapas de acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, vez que não há detalhamentos sobre tais procedimentos no RASA.

Tema 7 – Preclusão administrativa nos processos sancionatórios

Qual o problema a ser solucionado?

Embora o RASA traga, em seu art. 2º, IX, a definição de coisa julgada administrativa, verifica-se que há muita divergência quanto ao momento em que ocorre a preclusão administrativa quanto aos processos sancionatórios. O conflito reside principalmente acerca do termo inicial para a incidência de juros moratórios e correção monetária dos valores de multa.

Tema 8 – Atualização dos valores de multa

O RASA prevê, em seu art. 17, § 2º, que os valores estipulados em seu Anexo podem ser revistos, em período não inferior a 12 (doze) meses, por Ato do Conselho Diretor da Anatel. Todavia, desde a sua expedição, há mais de 10 (dez) anos, tais valores nunca chegaram a ser revistos. Embora inicialmente não tenha sido identificado problema quanto a este tema, podem ser colhidos subsídios acerca da motivação para tal revisão ainda não ter ocorrido e se havia alguma causa regulamentar para tanto.

Tema 9 – Consolidação Normativa

Conforme já mencionado, na descrição do projeto em análise consta a diretriz de avaliar conforme a conveniência de consolidar, em uma única norma, os normativos aprovados pelas Resoluções nº 589, de 2012, e Resolução nº 746, de 2021, que altera dispositivos do RASA, tal qual o orienta o Decreto nº 10.139, de 2019.

Desde a sua aprovação o RASA já sofreu diversas alterações, além de guardar pertinência temática com o Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela já citada Resolução nº 746, de 2021.

Assim sendo, mostra-se conveniente a avaliação quanto a este item e a coleta de subsídios quanto a melhor forma de dar efetividade à diretriz de consolidação normativa constante do

Decreto nº 10.139, de 2019.

Ressalta-se que o mapeamento inicial das temáticas aqui trazidas pela Agência não prejudica o surgimento de outras conforme contribuições recebidas nesta Tomada de Subsídios. De fato, o objetivo deste processo de participação social é, antes de tudo, delimitar os temas e problemas que devem ser objeto de estudo e reavaliação no projeto normativo em tela.

Dos questionamentos

Dito isso, para todas as perguntas, no intuito de possibilitar a adequada compreensão da Agência sobre a resposta, solicita-se que sejam apresentadas as devidas justificativas, com dados e informações que as suportem, e indicação dos dispositivos do RASA relacionados.

- 1) Considerando os temas e subtemas acima identificados, e visando o atendimento do interesse público, quais os entraves existentes hoje no RASA para um processo sancionatório que alcance a proporcionalidade e a razoabilidade e que seja ao mesmo tempo eficiente?
- 2) Considerando temas e subtemas acima identificados, em quais pontos o RASA merece aprimoramentos para tornar o processo sancionatório mais eficiente e aderente ao interesse público, ao mesmo tempo em que proporciona resultados eficazes e razoáveis?
- 3) Visando a sua máxima efetividade e eficácia, e considerando o escopo deste projeto, há outras disposições do RASA que devem ser aprimoradas? Se a resposta for afirmativa, aponte, de forma objetiva e fundamentada, quais pontos do RASA merecem aprimoramento.
- 4) Há estudos e iniciativas que a Agência deva avaliar no contexto desta iniciativa regulamentar? Justifique sua resposta por meio de dados e informações que corroborem sua afirmativa.
- 5) Como melhor dar efetividade à diretriz de consolidação normativa constante do Decreto nº 10.139, de 2019? Republicando o RASA e consolidando as suas alterações? Inserindo-o como um anexo ao Regulamento de Fiscalização Regulatória contendo uma versão consolidada do RASA?
- 6) Há outras considerações pertinentes que possam auxiliar a área técnica da Anatel na instrução deste projeto, considerando o escopo descrito na Agenda Regulatória 2023-2024? Justifique sua resposta por meio de dados e informações que corroborem as considerações apresentadas, apresentando objetivamente os problemas a serem enfrentados e as evidências de sua existência.